

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**FERNANDO LAGO XAVIER**

**A INFLUÊNCIA DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO  
CENTRAL DO BRASIL NAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE  
CONTRATOS BANCÁRIOS**

**CURITIBA  
2018**

**FERNANDO LAGO XAVIER**

**A INFLUÊNCIA DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO  
CENTRAL DO BRASIL NAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE  
CONTRATOS BANCÁRIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Eros Belin de Moura Cordeiro

**CURITIBA  
2018**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

FERNANDO LAGO XAVIER

**A INFLUÊNCIA DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO  
CENTRAL DO BRASIL NAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE  
CONTRATOS BANCÁRIOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2018.

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia primeiramente à Deus, pois foi Ele que permitiu tudo isso, visto que, sem Ele, nada seria possível e não estaríamos aqui, desfrutando destes momentos que nos são tão importantes. Serei eternamente grato, pois reconheço que o Senhor é o maior mestre que uma pessoa pode conhecer.

A minha esposa Andreia Rosa Xavier, a qual também serei eternamente grato, que esteve comigo em todas as fases desta caminhada, consolando-me nas tristezas, motivando-me nos momentos que pensei em desistir, suportando minha ausência, para tornar este grande sonho em realidade.

Aos meus pais, por todo empenho e dedicação a fim de tornar esta conquista possível, por serem grande exemplos para mim de pessoas batalhadoras e que me fizeram entender que o futuro, é feito a partir da constante dedicação no presente.

Aos meus irmãos, pelo incentivo, cooperação e apoio, pois compartilharam comigo todos os momentos desta etapa, em que, com a graça de Deus, está sendo vencida.

## AGRADECIMENTOS

Certa vez, em uma de nossas conversas, minha esposa citou uma célebre frase de Ambrósio, onde ele ensina que *“nenhum dever é mais urgente do que o de demonstrar gratidão”*.

Diante deste grande momento que estou passando em minha vida, não poderia deixar de agradecer a algumas pessoas que contribuíram direta ou indiretamente a este trabalho.

Quero agradecer a todos os meus colegas de escritório, em especial à Dra. Silvia Westphal Dekkers, jurista brilhante e muito competente, que sempre encontrou um espaço em sua agenda lotada para pacientemente tirar as minhas dúvidas a respeito do Direito Bancário.

Não posso deixar de agradecer aos meus colegas da Escola da Magistratura do Estado do Paraná que compartilharam momentos de tensão, angústias e alegrias ao longo desta caminhada.

Por fim, quero agradecer ao Professor Eros Belin de Moura Cordeiro Souza que aceitou orientar-me neste grande desafio, bem como a todos os Professores da Escola da Magistratura por tornar esta etapa da minha vida acadêmica inesquecível.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....</b>	<b>9</b>
2.1 - ESTRUTURA DE REGULAÇÃO .....	10
2.1.1 - Conselho Monetário Nacional.....	12
2.1.2 - Banco Central do Brasil .....	14
<b>3. AS LIMITAÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS.....</b>	<b>15</b>
3.1 - A APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS.....	15
3.2 - OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS .....	16
3.2.1 - Princípio da autonomia privada .....	17
3.2.2 - Princípio da boa-fé objetiva .....	19
3.2.3 - Princípio do equilíbrio (ou da equivalência material) .....	21
3.2.4 - Princípio da função social dos contratos.....	22
3.2.5 - Princípio da vulnerabilidade do consumidor .....	23
<b>4. ORIENTAÇÕES JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INFLUENCIADAS POR RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ....</b>	<b>25</b>
4.1 - SÚMULA Nº 472 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.....	26
4.2 - SÚMULA Nº 565 DO STJ - COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ .....	30
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## RESUMO

Pretende-se alcançar com a pesquisa realizada na monografia um entendimento contundente, ainda que superficial acerca da competência normativa do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil – BCB e sua influência nas orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Procura-se também fazer uma exposição dos impasses jurídicos causados pelas Resoluções dos órgãos com poderes normativos do Sistema Financeiro Nacional, diante da necessidade de subordinação destas normas à legalidade, principalmente, perante o Código de Defesa do Consumidor.

No primeiro capítulo, serão apresentados os aspectos mais relevantes para o estudo do Sistema Financeiro Nacional, demonstrando sua conceituação, seu surgimento, bem como sua composição e competência normativa.

Na segunda etapa deste trabalho, será apresentado um breve relato sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, bem como alguns dos princípios basilares do Codex consumerista, que terão fundamental importância na análise dos argumentos alegados nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, serão apresentadas algumas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça que foram diretamente influenciadas por Resoluções emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, colidindo diretamente com os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: competência normativa; Conselho Monetário Nacional; Banco Central do Brasil; Superior Tribunal de Justiça; Sistema Financeiro Nacional; Código de Defesa do Consumidor; Súmulas; Resoluções

## 1. INTRODUÇÃO

Com o crescimento das demandas de direito bancário chegando ao judiciário, os tribunais estaduais vêm sendo obrigados a se manifestar sobre os temas.

Diante da diversidade de posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, seja por súmulas ou por repercussões gerais, de forma a proteger as instituições financeiras em detrimento ao consumidor, mas não podemos esquecer que também existem precedentes favoráveis ao consumidor.

Analisando os precedentes que geraram a publicação de algumas das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, notamos sempre a atuação do Banco Central do Brasil - BCB, da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC como *amicus curiae*.

Nota-se assim, a influência do BCB nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o próprio agente fiscalizador atua nos interesses do sistema bancário nacional.

Cabe também destacar que, embora as normas do CMN e do BCB sejam atos administrativos em espécie, elas se afiguram de caráter tipicamente direcionado à natureza de lei complementar e, com muita frequência, mesmo sendo de nenhuma importância no direito material, continuam sendo acolhidas pelos tribunais.

Assentado na Constituição Federal de 1988, a confirmação da ampla aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias, financeiras e de crédito só ocorreu após o Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn 2.591, dando causa ao seu reconhecimento como fonte do direito bancário.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor instituiu princípios de proteção ao consumidor nos contratos bancários (Princípio da autonomia privada, da boa-fé objetiva, do equilíbrio, da função social e da vulnerabilidade), não admitindo qualquer tipo de lesividade, onerosidade e desequilíbrio.

No entanto, o que encontramos nos julgamentos dos Recursos Especiais que deram origem as Súmulas nº 472 e 565 do Superior Tribunal de Justiça foi a limitação da proteção concedida ao consumidor bancário pelo Código de Defesa do Consumidor diante do poder normativo das Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que nortearam as decisões, sem qualquer análise concreta dos casos.



## 2. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O Sistema Financeiro Nacional é uma instituição jurídica, criada por lei, que visa a organicidade das relações juridicamente relevantes atinentes à atividade financeira.

Como bem observa Bruno Miragem:

As instituições jurídicas que regulam o mercado pressupõem, de um lado, a construção de um conjunto de regras e princípios racionais e inteligíveis (não necessariamente aprovados) pelos agentes econômicos que nele operam; e, por outro lado, que respeite os direitos de liberdade e igualdade que fundam o Estado de Direito. Nesse sentido, a intervenção no domínio econômico deve ser aquela necessária à preservação do interesse coletivo, porém se pressupõe, em um Estado de Direito, que integre essa noção de interesse coletivo à preservação da autonomia privada. (MIRAGEM, 2018, p. 107)

No entanto, o Sistema Financeiro Nacional não se restringe à regulação das relações financeiras em si, mas também é decisivo nas relações econômicas em geral. Amplas áreas do direito são diretamente afetadas pelos efeitos da regulação jurídico-econômica estabelecida no Âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Os sistemas intervencionistas em matéria de bancos surgiram inicialmente com dispositivos legais isolados, como o Decreto nº 12.709/1917, que criou a fiscalização dos bancos alemães em toda a República enquanto durasse o estado de guerra entre o Brasil e Alemanha, bem como o Decreto nº 13.110/1918, que obrigou as instituições financeiras a submeterem à autorização prévia do ministro da Fazenda a transferência de valores ou fundos para o exterior. No entanto, o grande marco do sistema intervencionista surge em 1921 implantado pelo Decreto nº 14.728, o qual foi sucedido pelo Decreto-lei nº 2.923 de 1945, que criou a Superintendência da Moeda e do Crédito, alterado posteriormente pelo Decreto-lei nº 9.140 de 1946, até a chegada da Lei nº 4.595 de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem como cria o Conselho Monetário Nacional”. (ABRÃO, 2005)

Em um primeiro momento, a Lei nº 4.595 disciplinou em suas disposições apenas as atividades bancárias, embora criada para disciplinar o sistema financeiro em geral. Mais tarde, diante do caráter mais amplo compreendido na noção de atividade financeira e do sistema financeiro, viu-se a necessidade de abranger a disciplina do mercado de capitais e o sistema de seguros.

A disciplina do mercado de capitais, aliás, pela Lei 4.728, de 14.07.1965, fez expressa distinção, em seu art. 1.º, entre mercado financeiro e mercado de capitais. E o mesmo ocorreu com a atividade securitária, regulada pelo Decreto-lei 73, de 21.11.1966, que criou um sistema específico – Sistema Nacional de Seguros Privados –, completamente afastado da noção de atividade financeira. Apenas a partir do art. 192 da CF/1988, na parte atualmente revogada pela EC 40/2003, é que houve expressa menção normativa aos seguros, resseguros, previdência e capitalização como espécie de atividade integrante do Sistema Financeiro Nacional. (MIRAGEM, 2018, p. 47-48)

Assim, o Sistema Financeiro Nacional é formado por três setores específicos, sendo eles o sistema bancário, o sistema de seguros privados e o mercado de capitais, os quais se inter-relacionam.

Por fim, a Constituição de 1988 concedeu assento constitucional ao Sistema Financeiro Nacional, definindo sua finalidade em seu art. 192, cuja redação original foi alterada pela EC 40/2003.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

Embora abrangente, cabe-nos apenas a análise dos órgãos com competência normativa que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

## 2.1 - ESTRUTURA DE REGULAÇÃO

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei da Reforma Bancária, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional – SFN, criou o Conselho Monetário Nacional (CMN), responsável pela formulação da política da moeda e do crédito, bem como o Banco Central do Brasil - BCB, autarquia federal competente para cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação e as normas expedidas pelo CMN. Até então, os responsáveis pela gestão da política monetária, de crédito e finanças públicas era o Ministério da Fazenda, Banco do Brasil – BB e a Superintendência da Moeda e do Crédito – SUMOC.

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Tal diploma, por meio de dispositivos de caráter abstrato e alcance genérico, tornou ampla a abrangência regulamentar dessas instituições no Sistema Financeiro Nacional, mais especificamente no campo da regulação e da supervisão bancária.

Sobre o poder normativo do CMN e do BCB, ao tratar da regulação no mercado financeiro brasileiro, Jean Paul Cabral Veiga da Rocha, destaca:

Se tomarmos as normas de competência em vigor no direito brasileiro, veremos que há uma grande quantidade de competências atribuídas ao CMN e ao BCB, concentrando-se, naquele primeiro, as competências normativas, e, neste último, as competências de execução e de fiscalização. Entretanto, a atuação de caráter normativo do BACEN também é relevantíssima. Ocorre com regularidade uma delegação formal, via resolução, para que o BACEN trate de determinadas matérias. (ROCHA, 2005, p. 154)

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal ao ser chamado a se manifestar sobre o poder normativo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, afirmou sua constitucionalidade, seja sob a égide da ordem constitucional anterior, ou mesmo sob a Constituição vigente, conforme julgamento do RE 286.963/MG. (MIRAGEM, 2018)

Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. (RE 286963, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214)

Apesar disso, este poder normativo deve se subordinar à legalidade, conforme decisão da Corte na ADIn 2.591, na qual foi afirmada a constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor, observando que o poder normativo do Conselho Monetário Nacional e do próprio Banco Central estaria adstrito à *capacidade normativa de conjuntura*, no exercício da qual lhes incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras. (MIRAGEM, 2018)

Desta forma, as normas administrativas editadas pelo CMN e pelo BCB constituem fonte relevante do direito bancário, refletindo um exercício de função *quase-legislativa*, bem como submete as instituições bancárias e aqueles que com elas mantêm relações de natureza bancária às normas expedidas pela autoridade administrativa. (MIRAGEM, 2018)

Sendo assim, os órgãos com competência regulatória do Sistema Financeiro Nacional são o Conselho Monetário Nacional, o qual possui competência normativa, ao mesmo tempo exerce competência de formulação de política econômica e respectivas políticas setoriais e o Banco Central do Brasil, que exerce competência executiva – execução das normas emanadas do CMN –, mas conjuntamente exerce competência regulamentar subsidiária, bem como de fiscalização e controle das instituições financeiras.

### 2.1.1 - Conselho Monetário Nacional

Criado pela Lei 4.595/1964, vemos que o Conselho Monetário Nacional é o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do SFN.

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Inicialmente, o CMN foi orientado para atuar na área estritamente monetária, sendo que, a partir de 1972, tornou-se o principal órgão normativo da política econômica do governo, como bem destaca Sydenham Lourenço Neto:

Em 1972, as decisões do CMN passaram a abranger, além de todas as resoluções sobre a política monetária e cambial, decisões acerca da política industrial, agrícola e institucional. Na área de política monetária, o conselho definiu com detalhes instruções relativas à rede bancária e ao mercado de capitais, além de apresentar

uma programação e um orçamento monetário para o ano. Na área de política cambial, foram examinados os empréstimos externos e a remessa de *royalties*. As decisões relativas à política industrial trataram dos problemas de financiamento, exportação e abastecimento. Na área de política institucional, foram adotadas medidas referentes ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), ao Projeto de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Provale), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Programa de Integração Social (PIS).

Atualmente, o CMN é integrado pelo Ministro da Fazenda (que o preside), pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

A Lei nº 4.595/64 estabelece as seguintes atribuições ao CMN: o art. 3º, dispõem que a atuação do CMN deve ter por objetivo: adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia; regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Já o art. 4º, entre outras atribuições se destacam: estabelecer condições para que o BCB emita moeda; o fixar as diretrizes e normas da política cambial; o disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas; o regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades disciplinadas na Lei nº 4.595/64, bem como a aplicação das penalidades previstas; o determinar a

percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

### 2.1.2 - Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo CMN, bem como a supervisão do Sistema Financeiro Nacional.

Criado pela Lei nº 4.595, o Banco Central do Brasil tinha o objetivo de consolidar e sofisticar o processo de coordenação das políticas monetária e creditícia e reformular as relações do país com a economia internacional.

Hoje, o Banco Central tem por finalidade a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior, bem como a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Cabe destacar que ao BCB incumbe a execução e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas pelo CMN, conforme dispõe o art. 9º da Lei 4.595/1964.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Art. 10 da Lei nº 4.595/64 estabelece as atribuições do BCB, dentre as quais se destacam: emitir papel-moeda e moeda metálica; executar os serviços do meio circulante; receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e bancárias; realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras; regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis; efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais; exercer o controle de crédito; exercer a fiscalização das instituições financeiras; autorizar o funcionamento das instituições financeiras; estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras; vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais e controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país.

### 3. AS LIMITAÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

#### 3.1 - A APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A defesa do consumidor foi assentada no artigo 5º, XXXII da Constituição de 1988 como direito fundamental e no artigo 170, V da Carta Magna como princípio da ordem econômica. A própria Constituição estabeleceu ao legislador o prazo de 120 dias contados de sua promulgação para a edição de um Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º (...)

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Foi então promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, que em seu artigo 3º, §2º previu como objeto da relação de consumo as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Como abordado anteriormente, a alegação de inconstitucionalidade desta norma foi suscitada perante o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591), a qual foi julgada improcedente, resultando na afirmação de constitucionalidade da norma com eficácia vinculante.

Nesta perspectiva, encontramos os apontamentos de Bruno Miragem:

A confirmação da ampla aplicação do CDC às atividades bancárias, financeiras e de crédito deu causa ao seu reconhecimento como fonte do direito bancário. Nem todas as relações bancárias são relações de consumo. Dependerão da presença do consumidor propriamente dito (art. 2º, *caput*) ou das situações de equiparação legal (art. 2º, parágrafo único, arts. 17 e 29) e do fornecedor. Presentes essas condições, incide o CDC às relações bancárias, tanto para impor seus regimes de responsabilidade pelo fato (acidente de consumo, art. 14) e pelo vício (art. 20) do serviço. Da mesma forma, obriga o fornecedor ao respeito dos direitos básicos do consumidor (art. 6º).

Em matéria contratual, contudo, é que repercute ainda mais a proteção do consumidor bancário. Submetem-se ao CDC os contratos bancários que sejam contratos de consumo. Incidem, assim, suas normas sobre oferta e publicidade (art. 30 e ss.), práticas abusivas (art. 39), cobrança de dívidas (art. 42), bancos de dados e cadastro de consumidores (art. 43), deveres de conduta pré-contratuais (art. 46), interpretação dos contratos de modo mais favorável ao consumidor (art. 47), direito de arrependimento (art. 49), controle de decretação de nulidade de cláusulas abusivas (art. 51), deveres de conduta na concessão de financiamentos (art. 53) e contratos de adesão (art. 54), entre outras. (MIRAGEM, 2018, p. 93-94)

Nesse sentido, escreve Nelson Abrão:

a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas negociações bancárias [...] implica o realinhamento de cláusulas, a proteção maior ao cliente, com a inversão do ônus da prova, conseqüentemente a reunião de subsídios direcionados a minorar os perversos efeitos das situações de abuso ou unilateralidade dos preceitos contidos nas operações bancárias.

No diapasão estruturado, a jurisprudência tem sido importante fonte de interpretação deste direito do consumidor, partilhando pronunciamentos que inspiram uma revisão da modelagem essencialmente baseada na dicção do predicado delineado na *pacta sunt servanda*, atento aos elementos da autonomia, liberdade para contratar e a força vinculante dos pactos bancários formalizados por escritos particulares. (ABRÃO, 2005, p.465)

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor instituiu princípios de proteção ao consumidor nos contratos bancários, não admitindo qualquer tipo de lesividade, onerosidade e desequilíbrio. Cumpre então analisar os princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor que são aplicáveis aos contratos bancários, dentre os quais serão abordados são os seguintes: (i) Princípio da autonomia privada; (ii) Princípio da boa-fé objetiva; (iii) Princípio do equilíbrio (ou da equivalência material); (iv) Princípio da função social dos contratos; e (v) Princípio da vulnerabilidade do consumidor.

### 3.2 - OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS



Cabe destacar que os princípios são regramentos básicos aplicáveis abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais, com força normativa e incidência imediata.

Como bem aponta Miguel Reale (1994, p. 299) “Os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”. Cumpre também destacar a visão de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2003, p. 141), os quais lecionam que os princípios são “regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas”. (apud TARTUCE, 2014, p. 40)

Desta forma, embora a maioria dos princípios a seguir demonstrados estejam contemplados no Código de Defesa do Consumidor, existe princípio que é implícito ao sistema protetivo, como é o caso do princípio da função social dos contratos.

### 3.2.1 - Princípio da autonomia privada

Estando o contrato situado no âmbito dos direitos pessoais, percebe-se a grande importância da manifestação de vontade sobre ele. A declaração da vontade constitui o elemento central do negócio jurídico. (TARTUCE, 2017)

Segundo Bruno Miragem, a autonomia da vontade consiste em:

(...) princípio que reconhece uma esfera de atuação jurídica do sujeito, mais apropriadamente um espaço de atuação que lhe é concedido pelo direito imperativo, o ordenamento estatal, que permite, assim, aos particulares, a autorregulamentação de suas atividades jurídicas. Os particulares tornam-se, deste modo, e nessas condições, legisladores sobre sua matéria jurídica, criando normas jurídicas vinculadas, de eficácia reconhecida pelo Estado. O princípio da autonomia da vontade é nuclear dos contratos bancários. Fundamento do direito dos contratos, uma vez que reconhece à declaração de vontade eficácia constitutiva de relação jurídica, assim como define seu conteúdo, em matéria de contratos bancários tem mais relevo, uma vez que a disciplina jurídica é flexível. E pelo fato de se tratar ou de contratos atípicos, por não possuírem disciplina legal específica, ou por partirem de contratos típicos, porém lhe conferindo outros elementos não previstos expressamente em lei (casos do mútuo e do depósito bancário,

especialmente), a autonomia da vontade é base da contratação bancária. (MIRAGEM, 2018, p. 307)

Por outro lado, Flávio Tartuce, filiado a parcela da doutrina que propõem a substituição da autonomia da vontade pelo princípio da autonomia privada, a autonomia da pessoa se divide em *liberdade de contratar*, relacionada com a escolha da pessoa com quem o negócio será celebrado e a *liberdade contratual*, relacionada com o conteúdo do negócio jurídico. Dessa dupla liberdade da pessoa é que decorre autonomia privada, que constitui a liberdade que a pessoa tem para regular os próprios interesses. Contudo, esta autonomia não é absoluta, encontrando limitações em normas de ordem pública. (TARTUCE, 2017)

Para Francisco Amaral (2003, p.348, apud TARTUCI, 2017, p. 79)

A autonomia privada é o poder que os participantes têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas, sensível diferença. A expressão “autonomia da vontade” tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.

No entanto, nos contratos bancários é possível perceber a supremacia das instituições financeiras, uma vez que a parte mais forte economicamente dita as regras contratuais, mitigando a vontade do mais fraco, ou seja, do consumidor. Como bem aponta Bruno Miragem:

uma das características dos contratos bancários limita, especialmente, a autonomia da vontade da clientela. Sabe-se que a autonomia da vontade, de onde deriva a liberdade de contratar, compreende o reconhecimento do poder do cliente de celebrar ou não determinado contrato e de lhe determinar o conteúdo. Contudo, a padronização necessária dos contratos de massa, e muito especialmente dos contratos bancários, nos quais a é condição para correta e segura determinação e controle do nível de exposição do banco a riscos inerentes à atividade (e cuja prevenção ou mitigação é condição de segurança e estabilidade do sistema bancários em geral), dá causa à adoção de condições gerais contratuais e de contratos de adesão, o que sensivelmente limita a autonomia da vontade da clientela. Junta-se a isso a própria regulação bancária, que, ao impor, deveres às instituições financeiras, termina por restringir o conteúdo sobre o qual as partes contratantes poderão dispor. Tais condições reforçam a necessidade de que, no momento pré-contratual, sejam oferecidas informações suficientes para a decisão sobre a conveniência e a utilidade da contratação. (MIRAGEM, 2018, p. 308)

### 3.2.2 - Princípio da boa-fé objetiva

Embora sempre presente como elemento intrínseco do sujeito na relação negocial, foi com o jusnaturalismo que a boa-fé passou a ter um caráter objetivo, sendo a exigência de um comportamento de lealdade entre os participantes da relação negocial em todas as fases do negócio.

Segundo ensina Karl Larenz:

O princípio da boa-fé significa que cada um deve guardar fidelidade com a palavra dada e não frustrar a confiança ou abusar dela, já que esta forma a base indispensável de todas as relações humanas. Para sua aplicação, por outro lado, reclama-se um juízo valorativo segundo o que o momento e o lugar exijam, de acordo com as exigências geralmente vigentes de justiça. (LARENZ, 1958, p.142-143, apud MIRAGEM, 2018, p. 309)

Assim, mesmo reconhecido amplamente pela doutrina, o princípio da boa-fé objetiva teve sua positivação inicialmente no disposto no § 242 do BGB alemão de 1900, “segundo o qual o devedor está obrigado a cumprir a prestação de acordo com os requisitos de fidelidade e boa-fé, levando em consideração os usos e bons costumes” (TARTUCE, 2017, p.122).

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor foi primeiro a tratar a boa-fé objetiva de forma expressa, embora parte da doutrina aponte que o Código Comercial de 1850 ter previsto uma regra geral de boa-fé e, que a boa-fé poderia ser extraída da legislação civil, porque se trata de proposição jurídica, com significado de regra de conduta, o fato é que este princípio jamais encontrara a consideração pela jurisprudência, que veio a ter após a vigência do CDC. (OLIVEIRA, 2014)

Assim, a boa-fé pode ser analisada sob duas perspectivas dentro do direito do consumidor, conforme ensina Ruy de Aguiar:

(i) na harmonização dos interesses econômicos em jogo nas relações de consumo, e (ii) como fator determinante da nulidade de cláusulas contratuais. Na primeira perspectiva, extraída do art. 4º, CDC, a boa-fé aparece como “princípio orientador da interpretação e não como cláusula geral para definição de regras comuns”. A menção da boa-fé no art. 4º, III, como “critério auxiliar para a viabilização dos ditames constitucionais sobre a ordem econômica”, a vincula aos “princípios socioeconômicos que presidem o ordenamento jurídico nacional, atuando operativamente no âmbito da economia do contrato”. A boa-fé, neste viés, seria não apenas um conceito ético, mas também econômico, “ligado à funcionalidade

econômica do contrato e a serviço da finalidade econômico-social que o contrato persegue”.

E como fator determinante de nulidades contratuais, na forma disposta no art. 51, IV, CDC, a boa-fé assume a feição de cláusula geral, “cujo conteúdo é estabelecido em concordância com os princípios gerais do sistema jurídico (liberdade, justiça e solidariedade, conforme está na Constituição da República)”. Em suma, na relação contratual de consumo, a boa-fé pode exercer três funções principais: “a) fornecer os critérios para a interpretação do que foi avençado pelas partes, para a definição do que se deve entender por cumprimento pontual das prestações; b) cria deveres secundários ou anexos; e c) limita o exercício de direitos”. (AGUIAR, 1995, p. 21-25, apud OLIVEIRA, 2014, p. 175)

Nos contratos bancários, em que o dever de informar é nuclear da instituição financeira, a incidência da boa-fé objetiva e de todos os deveres que dela decorrem, é fundamental para o equilíbrio e transparência durante todas as fases contratuais.

Na fase pré-contratual, deve-se respeitar o direito de informação clara, prévia e adequada do consumidor (art. 6º, III e 52, CDC), sendo que as cláusulas devem ser redigidas de forma a facilitar a compreensão do consumidor, sob pena de não vinculá-lo (art. 46, CDC), destacando as cláusulas que impliquem em limitação a direitos do consumidor (art. 54, §4º, CDC), bem como, em caso de dúvida, as cláusulas devem ser interpretadas e forma favorável ao vulnerável (art. 47, CDC). (OLIVEIRA, 2014)

Já na fase de execução dos contratos bancários, que em regra, se projetam no tempo e muitos assumem a qualidade de contratos de longa duração, os deveres de lealdade, colaboração e respeito às expectativas legítimas, decorrentes da boa-fé objetiva, pautam a relação entre cliente e banco. (MIRAGEM, 2018)

Para Clarisse Lima, a boa-fé nos contratos bancários de longa duração “assume potencialidade máxima através da criação dos deveres de cooperação e renegociação do contrato com o fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes, de forma a evitar o superendividamento com a ruína do contratante mais fraco”. (LIMA, 2005, p.85-90, apud OLIVEIRA, 2014, p.182)

A esse respeito, Antônio Efig esclarece que:

É abusiva a conduta do credor que agrava seu próprio prejuízo, seja na intenção dolosa de colocar seu devedor em situação ainda mais desfavorável, ou seja, deixando de cooperar com a satisfação da obrigação ou pagamento do débito. Esta fórmula é conhecida no direito anglo-saxão pela expressão *Duty to mitigate the loss*. (EFING, 2012, p. 162, apud OLIVEIRA, 2014, p.182)

Portanto, tendo em vista as inúmeras complexidades que incidem nos contratos bancários, seja na fase pré-contratual ou na fase de execução do contrato, a boa-fé objetiva se apresenta como instrumento fundamental para a harmonização dos interesses dos contratantes, e para a concretização da defesa do consumidor. (OLIVEIRA, 2014)

Sendo assim, por mais que o contrato bancário seja celebrado sob a forma de adesão, deve respeitar o equilíbrio de interesses do consumidor e da instituição financeira, mediante uma interpretação mais favorável ao contratante, bem como pela limitação do poder de disposição contratual decorrente da natureza do negócio.

### 3.2.3 - Princípio do equilíbrio (ou da equivalência material)

Trata-se de um princípio que busca garantir a igualdade de condições no momento da contratação, bem como em sua execução.

Como bem explica Bruno Miragem:

Os contratos bancários são, como regra, comutativos e onerosos. Nesse sentido, submetem-se à proteção do equilíbrio econômico das prestações. Incidem, quando se trata de contrato bancário de consumo, o direito de readaptação do contrato (art. 6º, V, do CDC) e a proibição de cláusulas abusivas (art. 51 do CDC), mediante cominação de nulidade. (MIRAGEM, 2018, p.311)

Sendo assim, o princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após a sua execução, para a harmonização dos interesses dos contratantes, de forma a preservar a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes. A possibilidade de modificação das condições pactuadas, para se readequar o equilíbrio do contrato, rompe a barreira de contenção da igualdade jurídica e formal, que caracterizou a concepção liberal do contrato. (OLIVEIRA, 2014)

Andressa Oliveira destaca que este princípio se desenvolve em aspecto subjetivo e objetivo. O aspecto subjetivo, levando em consideração a identificação do poder contratual dominante das partes e a presunção legal de vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC), e o aspecto objetivo, considerando o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais, que pode estar presente na celebração do contrato ou na eventual mudança de equilíbrio em virtude de

circunstancias supervenientes, que levem à onerosidade excessiva para uma das partes (art. 6º, V, do CDC). (OLIVEIRA, 2014)

Desta forma, o princípio do equilíbrio contratual requer uma atividade interpretativa das cláusulas contratuais, para identificar quais são as condições incompatíveis e que devem ser reconhecidas como abusivas, culminando na sua nulidade e ensejando a revisão do contrato.

### 3.2.4 - Princípio da função social dos contratos

Embora não esteja previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor, o princípio da função social do contrato “determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem”. (LÔBO, 2002, p. 190-191, apud OLIVEIRA, 2014, p.191).

Para Cláudia Marques (MARQUES; BENJAMIN; BESSA, 2010, p. 64, apud TARTUCE, 2014, p. 53) “o CDC é uma *lei de função social*, que traz como consequência modificações profundas nas relações juridicamente relevantes na sociedade, em especial quando esta lei, como o CDC, introduz um rol de direitos (...). No caso do CDC, esta lei de função social intervém de maneira imperativa em relações jurídicas de direito privado, antes dominadas pela idade da autonomia da vontade”.

Mesmo implícito, a função social do contrato é um princípio fundamental no Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo principal de buscar equilibrar uma situação que sempre foi díspar, em que o consumidor sempre foi vítima das abusividades da outra parte da relação de consumo. (TARTUCE, 2014). Nesse sentido aponta a doutrina:

A sociedade de consumo, ao contrário do que se imagina, não trouxe apenas benefícios para seus atores. Muito ao revés, em certos casos, a posição do consumo, dentro deste modelo, piorou em vez de melhorar. Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em situação de relativo equilíbrio de poder e barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, ‘dita as regras’. E o direito não pode ficar alheio a tal fenômeno. O mercado, por sua vez, não apresenta, em si mesmo, mecanismo eficientes para superar tal vulnerabilidade do consumidor. Nem mesmo para mitigá-la. Logo, imprescindível a intervenção do Estado nas suas três esferas: o Legislativo formando as normas jurídicas de consumo; o Executivo, implementando-as; e o Judiciário, dirimindo os conflitos decorrentes dos esforços de formulação e de implementação. (GRINOVER; BENJAMIN, 2004, p. 6, apud TARTUCE, 2014, p. 53)

Em sua obra, Bruno Miragem elucida a distinção da função social do contrato em relação à boa-fé objetiva:

a boa-fé atua na criação de deveres, como princípio de interpretação e integração, e limita o exercício dos direitos subjetivos, a função social do contrato é reconhecida especialmente por ser fonte de *novos efeitos* dos contratos. E dado o caráter complementar, entre a boa-fé e a função social do contrato, esta última exerce uma *função qualificadora* sobre a primeira, ampliando os deveres de cooperação, lealdade e respeito às expectativas legítimas aos interesses não apenas dos contratantes, mas da comunidade. (MIRAGEM, 2005, p.25-29, apud OLIVEIRA, 2014, p. 194)

Quanto à eficácia da função social do contrato, Flávio Tartuce a divide em interna (relativa à observância pelos contratantes dos princípios contratuais) e externa (preocupa-se com repercussão do contrato no campo das relações sociais).

Para a identificação da função social nos contratos bancários, deve-se levar em consideração as condições peculiares de cada relação, subjetivas (condições pessoais do consumidor) e objetivas (finalidade do crédito, capacidade de pagamento e condições pactuadas), para alcançar os critérios justos a nortear os limites contratuais, o equilíbrio das contraprestações e os interesses sociais externos ao contrato. (OLIVEIRA, 2014)

Dessa forma, novamente cabe ao interprete o trabalho de identificar a função social do contrato, auxiliando a fixar os limites e avaliando as condições pactuadas, afim de evitar o abuso de direito pelo fornecedor.

### 3.2.5 - Princípio da vulnerabilidade do consumidor

O artigo 4º, I do CDC estabelece “o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. A vulnerabilidade é um princípio basilar que fundamenta a existência de uma lei própria de proteção aos direitos do consumidor, ante a identificação de fraqueza ou debilidade do consumidor na relação jurídica.

Flávio Tartuce citando diversos doutrinadores conceitua que:

a vulnerabilidade é mais estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (assim, Ripert, *Le règle morale*, p. 153), é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva (Fiechter-boulvar, *Rapport*, p. 324), que fragiliza, enfraquece o sujeito de

direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-boulvar, *Rapport*, p. 324), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa. (TARTUCE, 2014, p. 43)

Cabe destacar que o conceito de vulnerabilidade é diverso do de hipossuficiência, uma vez que todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente. Como destaca Flávio Tartuce, “para se reconhecer a vulnerabilidade, pouco importa a situação política, social, econômica ou financeira da pessoa, bastando a condição de consumidor, enquadramento que depende da análise dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990”. Já a hipossuficiência deve ser apreciada pelo aplicador no caso concreto, “no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento”. (TARTUCE, 2014, p. 44)

Bruno Miragem divide a vulnerabilidade em três espécies: a vulnerabilidade técnica, a vulnerabilidade jurídica e a vulnerabilidade fática.

A *vulnerabilidade técnica* do consumidor se dá em face da hipótese na qual o consumidor não possui conhecimentos especializados sobre o produto ou serviço que adquire ou utiliza em determinada relação de consumo.

A *vulnerabilidade jurídica* consiste na ausência de conhecimentos, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo que estabelece, assim como a ausência da compreensão sobre as consequências jurídicas dos contratos que celebra

A *vulnerabilidade fática* é espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor, tanto em relação às qualidades subjetivas do consumidor (consumidor idoso ou analfabeto, por exemplo), como quanto ao menor poder de barganha decorrente da necessidade ou dependência do contrato. (MIRAGEM, 2018, p. 317)

Quanto a aplicação do princípio da vulnerabilidade nos contratos bancários o mesmo autor conclui:

No caso do contrato bancário, a vulnerabilidade do consumidor resulta, geralmente, da ausência de conhecimento técnico quanto a aspectos inerentes à contratação (vulnerabilidade técnica), embora, não raro, estejam presentes, concomitantemente, a ausência de conhecimento sobre os efeitos jurídicos do contrato e sua disciplina legal (vulnerabilidade jurídica) e circunstâncias que permitem identificar níveis distintos de dependência e/ou catividade do consumidor em relação ao banco (vulnerabilidade fática). (MIRAGEM, 2018, p.317)



#### **4. ORIENTAÇÕES JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INFLUENCIADAS POR RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

Conforme anteriormente analisado, entre as atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil está o poder de normatização que, com muita frequência, são acolhidas pelos tribunais superiores.

O próprio STF já reconheceu a *capacidade normativa de conjuntura* do CMN e, em menor grau, do BCB. Sobre a capacidade normativa de conjuntura, ensina Eros Grau:

É um conjunto de elementos de índole técnica, aliado a motivações de premência e celeridade na conformação do regime a que se subordina a atividade de intermediação financeira, tornam o procedimento legislativo, com seus prazos e debates prolongados, inadequado à ordenação de matérias essencialmente conjunturais. (GRAU, 1998, p. 172-173)

Vale destacar que, esta capacidade normativa de conjuntura não se reconhece exclusivamente no tocante à intervenção do Estado na disciplina do Sistema Financeiro Nacional, mas no domínio econômico em geral, em que a necessidade de respostas a riscos inerentes ao mercado legitima a necessidade e a velocidade da adoção de medidas de resposta visando mitigar ou prevenir suas consequências. (MIRAGEM, 2018)

Sobre este caráter normativo, Walter José Faiad Moura (MOURA, 2006, p. 343-362) esclarece que:

As resoluções emanadas pelo Bacen são atos administrativos em espécie. Expressam a manifestação desta autarquia federal, normalmente de ordem técnica, para dirimir matérias que a própria lei lhe atribuiu como autoridade competente. (...) As resoluções editadas por autarquia federal são, portanto, atos administrativos em espécie e não se sobrepõe a uma lei federal, pois ocupam hierarquia inferior à Lei Ordinária. (apud OLIVEIRA, 2014, p.230)

Não obstante, para Nelson Abrão (2005, p.283) a “Lei nº 4.595 editou verdadeiras normas em branco, cujo conteúdo deve ser preenchido pelas deliberações do Conselho Monetário Nacional”, e de forma crítica cita Fábio Konder Comparato (1971, apud ABRÃO, 2005, p. 283):

É esta técnica legislativa do chamado 'direito econômico', à qual os nossos magistrados ainda não se afeiçoaram do todo, e que costuma passar despercebida nas exposições acadêmicas e dissertações doutrinárias. Ela representa, no entanto, um instrumento indispensável de atuação do Poder Público no sentido de acompanhar e influenciar a evolução da conjuntura. Tais Resoluções não constituem, como acima se frisou, um simples ato administrativo regulamentar, mais sim o preenchimento de uma norma legal em branco, atuando portanto como necessário momento integrativo do seu conteúdo, e participando da sua natureza.

Por fim, conclui que:

Esboçado esse quadro, a conotação emprestada ao diploma normativo n. 4.595/64 se afigura de caráter tipicamente direcionado à natureza de lei complementar, dada sua relevância e projeção destacada em relação aos demais aspectos que regulamentam a atividade funcional do Banco Central, de forma programática, suscitando princípios e diretrizes, numa verdadeira posse de condutas rígidas que determinam o cumprimento pelo mercado, dado o perfil de norma cogente.

Sendo assim, diante da pluralidade de legislações que incidem nos contratos bancários, veremos que nem sempre, na análise dos conflitos normativos, a jurisprudência sobreporá uma lei federal às resoluções emanadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil - BCB.

#### 4.1 - SÚMULA Nº 472 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência é um valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação. Em outras palavras, é um encargo de prerrogativa exclusiva cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras.

Instituída pela Resolução nº 15/1966 do Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Permanência foi criada como forma de compensar os bancos pelos atrasos nos pagamentos, numa época de inflação intensa, em que ainda não haviam sido instituídos os indexadores monetários, hábeis a repor a perda do valor de compra da moeda, pelo desgaste inflacionário. A Resolução nº 15/1966 do CMN determinava que a comissão de permanência seria calculada "sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva". Apenas em 1986 esta disposição foi revogada pela Resolução 1.129/1986 do CMN, que manteve a autorização para os bancos cobrarem a comissão de permanência, desta feita calculada "às mesmas

taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do sai do pagamento”. (OLIVEIRA, 2014)

Como bem aponta Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira:

Considerando que a comissão de permanência foi criada num período, em que ainda não haviam sido estipulados os critérios para correção monetária das dívidas em atraso, era de se supor que a cobrança deste encargo cessasse, com a introdução, no direito brasileiro (Lei 6.899/1981), dos mecanismos de correção monetária. Entretanto, o efeito foi justamente o contrário: os bancos passaram a cobrar a comissão de permanência, de forma cumulada com correção monetária e outros encargos de mora, dificultando a compreensão sobre sua natureza, e proporcionando sua utilização abusiva. (OLIVEIRA, 2014, p. 367)

Diante desse quadro, inúmeras decisões foram prolatadas determinando a impossibilidade da adoção da comissão de permanência nos contratos bancários, seja em razão de sua taxa variável ser condição potestativa, seja porque é inadmissível sua cumulação com outros encargos de mora. Sobreveio então a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça que impediu a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária.

Entretanto, buscando contornar a proibição de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, as instituições financeiras passaram a cumula-la com juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória.

Almejando solucionar a situação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294 onde autoriza a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média apurada pelo BCB, limitada à taxa do Contrato.

Súmula N. 294-STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Tal critério foi estabelecido pelo STJ na expectativa que o Banco Central realizasse a apuração da taxa média de mercado, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, conforme observa-se nos votos proferidos no julgamento do REsp nº 271.214/RS:

Voto do Min. Ari Pargendler: “(...) a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que,

findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. [...] A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores – e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora.” (STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.12/3/2003)

Voto do Min. Aldir Passarinho Junior: “A Comissão de Permanência é aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto e não isoladamente, pelo que não é o banco mutuante que a impõe. E a taxa de juros, como consabido, deriva da política econômica do Estado, em que a taxa base, a SELIC, é determinada, por oferecimento aos bancos, pelo próprio Banco Central, o que por mais essa razão afasta, peremptoriamente, a possibilidade de incidência do art. 115 do Código Civil.” (STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.12/3/2003)

Voto da Min. Nancy Andrighi: “A taxa média de mercado, no entanto, se mostra mais apropriada, eis que guarda exata correspondência com o índice de inadimplência, e o seu cálculo leva em consideração o custo do dinheiro captado pelos bancos. Ademais, não há potestatividade na sua adoção, posto que não é fixada unilateralmente pelo credor.” (STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.12/3/2003)

Esse entendimento vigorou até 2008, quando no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS a relatoria Min. Nancy Andrighi foi surpreendida pela informação prestada pelo BCB e pela Febraban, onde não possuíam conhecimento sobre os critérios que as instituições financeiras adotam, para calcular a comissão de permanência.

O Banco Central do Brasil, ao responder o convite para se manifestar neste incidente de processo repetitivo, afirmou, expressamente, desconhecer os encargos que compõem a comissão de permanência: “Não é possível saber com antecedência os encargos que a instituição financeira deverá arcar para reequilibrar sua situação líquida após o atraso no pagamento, ante a existência de inúmeras variáveis (como a disponibilidade de crédito no mercado, os custos operacionais de cada instituição financeira, sua situação patrimonial, etc.), razão pela qual a permanência no inadimplemento gera diferentes encargos em cada contrato, a depender de suas especificidade e do momento em que o atraso no pagamento ocorre.” (grifo no original)

(...)

Acrescente-se, por fim, a palavra da Febraban, entidade representativa dos bancos, que, textualmente, assevera: “Em outras palavras, **é impossível apontar critérios uniformes de cálculo da comissão de permanência** para todas as instituições, dado que esse cálculo se baseia em diferentes peculiaridades.” (grifei) STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/08/2008.

Ante a falta de clareza sobre os critérios adotados pelas instituições financeiras, em violação a uma série de princípios e direitos previstos no CDC, a Corte Superior revisou o entendimento anteriormente firmado, prevalecendo, por maioria, o entendimento do Min. João Otávio de Noronha no REsp. 1.058.114/RS.

Em suma, o voto vencedor apresentou os argumentos de que: (i) Seria inconveniente alterar o entendimento da Corte, que admitira tradicionalmente “a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia”; (ii) a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, porque os percentuais são os divulgados pelo Banco Central do Brasil – ressalta-se, sobre este argumento, que o BACEN não divulga a taxa média de comissão de permanência –; (iii) pelo princípio da conservação do negócio jurídico, a cláusula que estipula a comissão de permanência deve ser mantida, porque a possibilidade de cobrança dos juros remuneratórios, somados aos demais encargos de mora (correção monetária, multa contratual e juros de mora) tem o mesmo efeito econômico, da cobrança da comissão de permanência, nos termos sugeridos no voto vencedor; assim, a decretação da nulidade da cláusula teria pouca ou nenhuma consequência prática; (iv) para sanar as dúvidas sobre a imprecisão terminológica da expressão comissão de permanência, pontua que tal encargo é formado “por três parcelas, a saber: (1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); (2) juros que compensam a demora no julgamento (juros moratórios); e (3) se contratada, a multa”. (OLIVEIRA, 2014)

Assim, este julgamento estabeleceu um limite máximo para a comissão de permanência, a qual não pode ultrapassar a soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa previstos no contrato. Tal entendimento foi convalidado pela Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula N. 472-STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Sobre essa orientação jurisprudencial ressalta Bruno Miragem:

Induz, contudo, a um aspecto importante a ser considerado na interpretação da Súmula pelo Poder Judiciário, que é o da investigação fática quanto à natureza das parcelas contratadas, independente de sua denominação, o modo de sua cobrança. Não elimina, igualmente, o dever de previa informação ao consumidor como critérios de regularidade da cobrança de comissão de permanência ou quaisquer outras obrigações pecuniárias, que é juízo sobre fatos, e como tal, demonstrável mediante dilação probatória nas instâncias ordinárias, ou definida por presunção segundo a regra de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), matéria de conhecimento das instâncias ordinárias, em face dos

próprios limites indicados pelo STJ para seu conhecimento do recurso especial. E que, ademais, pode atrair, igualmente a incidência do art. 46 do CDC, quanto à ineficácia da obrigação ao consumidor. (MIRAGEM, 2012, p. 325, apud OLIVEIRA, 2014, p.371)

No entanto, a preocupação maior é o fato que a Súmula 472 do STJ não revogou a Súmula 294 do próprio STJ como bem aponta Andressa Oliveira.

Mas a questão fundamental, que demonstra a superficialidade da interpretação adotada pelo STJ, na Súmula 294/STJ (que vigorou durante anos e não foi revogada pela Súmula 472/STJ), é o fato da Corte Superior ter determinado a limitação da comissão de permanência, pelo critério da “taxa média de mercado apurado pelo Bacen”, sem sequer verificar, se a referida autarquia federal efetivamente realizava tal apuração. As informações prestadas anos mais tarde, tanto pelo Bacen quanto pela Febraban, demonstram exatamente o contrário, do que a Corte pressupôs em momento anterior: (i) o Bacen não apura e nem divulga a taxa média da comissão de permanência, e não sabe sequer informar quais são os critérios adotados pelos bancos, para calcular tal encargo; e (ii) as taxas da comissão de permanência não são formadas pelo mercado, mas por cada banco individualmente, a partir de critérios próprios, que diferem em casa instituição financeira. (OLIVEIRA, 2014, p. 371-372)

Assim, ao estabelecer o critério de “taxa média de mercado” para a cobrança da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça adotou um critério abstrato, sem qualquer tipo de verificação empírica e totalmente inexistente.

#### 4.2 - SÚMULA Nº 565 DO STJ - COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ

Um grande exemplo deste poder normativo, encontramos nos precedentes da Súmula nº 565 do Superior Tribunal de Justiça que determina:

Súmula nº 565 STJ - a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Em que pese ser conhecida, a “tarifa bancária” é o nome dado para a remuneração cobrada pelas instituições financeiras como contraprestação pelos serviços bancários prestados aos clientes. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) é a cobrança pela instituição

financeira como contraprestação pelo fato de ter aceitado conceder ao cliente um financiamento bancário. Assim, além dos juros, os bancos cobravam também um valor pelo simples fato de conceder o empréstimo ao cliente. Já a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) é o valor cobrado pelos bancos pelo fato de emitirem boletos para os clientes pagarem seus débitos, sob o pretexto de que este valor seria para cobrir os custos decorrentes de sua confecção/impressão. Assim, além dos juros e demais encargos, o cliente também tinha que pagar pelo carnê do banco. (MARCANTE, 2016)

Não podemos esquecer que as tarifas bancárias continuam relevante fonte de recursos para as instituições financeiras, como bem explica Antônio Carlos Efig:

Estudos do Banco Central do Brasil (Bacen) apontam que no Brasil, antes do Plano Real, a primeira receita dos bancos advinha das taxas de inflação (*floating*). Após a estabilização da inflação, com a diminuição das receitas de *floating*, as instituições bancárias passaram a cobrar tarifas pela prestação de serviços. Conforme relatório Economia Bancária e Crédito 2007: “a receita de tarifas bancárias começou a ter relevância após a estabilização trazido pelo Plano Real. Anteriormente, em virtude das elevadas taxas de inflação, era possível que as instituições financeiras prestassem serviços sem a cobrança explícita de tarifas, haja vista que a receita de *floating* garantia retornos suficientes para a cobertura dos custos da prestação de serviços. Com a redução drástica dos índices inflacionários, essas receitas (...) recuaram (...). A perda de receita inflacionária levou as instituições financeiras a realizarem ajustes em suas estratégias de cobrança de tarifas bancárias”. Atualmente, as tarifas vinculadas à conta corrente correspondem à terceira maior fonte de arrecadação dos bancos, segundo o estudo do DIEESE. No entanto, abusos na cobrança de tarifas bancárias tem exigido a constante atuação do Bacen e dos órgãos de defesa do consumidor. (2012, p. 320-321)

Visando alcançar uma maior clareza na cobrança de tarifas, o CMN passou a editar Resoluções, entre elas as:

**Resolução 2.303/1996 CMN** - que disciplinava a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. Esta Resolução era considerada flexível e “não intervencionista”. Isso porque permitia que os bancos cobrassem pela prestação de quaisquer tipos de serviços, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, com exceção de uns poucos que a Resolução definia como básicos e que, por isso, não poderiam ser cobrados (ex: o fornecimento de um extrato por mês deveria ser gratuito). Assim, de acordo com a Resolução CMN 2.303/1996, tirando os considerados “básicos”, os bancos poderiam cobrar tarifas por quaisquer outros serviços prestados. A abertura de crédito e a emissão de boletos não eram consideradas como “serviços básicos”. Por essa razão, entendia-se que a Resolução CMN 2.303/1996 permitia a cobrança de TAC e de TEC. Na época da Resolução CMN 2.303/1996 também não havia proibição de que fosse cobrada a “Tarifa de Cadastro”. No entanto, na prática, os bancos nem cogitavam a sua exigência porque cobravam outra tarifa mais vantajosa e que tinha um papel muito parecido, qual seja, a TAC. Desse modo, em

vez de cobrarem uma só vez a Tarifa de Cadastro, exigiam constantemente a Tarifa de Cadastro.

**Resolução 3.518/2007 CMN e Circular 3.371/2010 BCB** - Em 30/4/2008, a Resolução CMN 2.303/1996 foi revogada e, em seu lugar, passou a vigorar a Resolução CMN 3.518/2007. A nova Resolução assumiu uma postura mais intervencionista e regulatória e dividiu os serviços bancários em quatro categorias: a) os essenciais (art. 2º), que não poderiam ser cobrados dos clientes pelos bancos; b) os prioritários (art. 3º), cuja cobrança somente poderia ser realizada se autorizada pelo BACEN; c) os especiais (art. 4º), regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito; e d) os diferenciados (art. 5º), que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento. Em cumprimento ao disposto no art. 3º, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo os serviços considerados "prioritários" que poderiam ser cobrados. Esta Circular afirmou, ainda, que a cobrança de tarifa por qualquer serviço "prioritário" que não estivesse ali prevista só poderia ser realizada com autorização do Banco Central. (CAVALCANTE, 2016, p. 2-3)

Com relação às tarifas bancárias relacionadas na Súmula nº 565 do STJ, a TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e a TEC – Tarifa de Emissão do Carnê, durante anos vigorou a entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que a cobrança de tais tarifas era indevida, vedação que motivou inclusive a formação do enunciado n. 2.3 da Turma Recursal do TJPR, que assegurava a devolução em dobro dos valores cobrados. Entretanto, a jurisprudência do STJ, sobre a cobrança destas tarifas, passou a ser alterada a partir dos recursos especiais 1.246.622/RS e 1.270.174/RS, este último julgado em outubro de 2012, pelo colegiado da Segunda Seção. Embora tais precedentes não tenham sido firmados como recursos repetitivos, passaram a orientar a revisão das decisões das Cortes inferiores sobre a matéria, admitindo inclusive reclamações contra as decisões divergentes proferidas por Turmas Recursais (OLIVEIRA, 2014).

No caso posto a julgamento, no REsp. 1.270.174/RS, observa-se que o tribunal de origem afastou a cobrança das tarifas TAC e TEC, sob o fundamento de que “o contrato não explica a razão da cobrança desta tarifa e/ou taxa, pois nele apenas consta o seu valor, e também porque transfere o custo administrativo da operação financeira aos financiado colocando-o em desvantagem exagerada”.

Para reformar a decisão da instância ordinária, a Min. Maria Isabel Gallotti fundamentou que “há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente [banco] que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseguinte, na ilegalidade da sua cobrança”, e que “o acórdão



recorrido reconheceu a pactuação expressa das tarifas questionadas, com a menção de seu valor no contrato”.

Vale destacar que, em momento algum, a Ministra afirmou que as tarifas estivessem sendo exigidas em desacordo com a regulamentação expedida pelo BCB. Sendo assim, aplicou o art. 51, IV, do CDC à situação, violando, o referido dispositivo legal.

Por fim, o voto da Ministra relatora expõe ainda que:

(...) as tarifas são pagas apenas pelo consumidor que pactuar cada um dos serviços prestados pelo banco. Já se o custo dos serviços bancários devesse integrar obrigatoriamente a taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente da utilização. Assim, a discriminação dos encargos contratuais em nada onera o consumidor, ao contrário atende ao princípio da transparência e da informação.

É importante destacar que o julgamento do REsp. 1.270.174/RS não foi unanime, tendo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (acompanhado pela Ministra Nancy Andrichi) apresentado ponderações relevantes, sobre a necessidade de se interpretar a previsão contratual das tarifas, em conformidade com a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida expressamente no CDC:

O princípio da autonomia privada, porém, tem sua aplicação bastante limitada em contratos de consumo, em razão da vulnerabilidade do consumidor no mercado massificado, presumida pelo art. 4º, do CDC, que autoriza a existência e normas de proteção destinadas a garantir o equilíbrio entre as partes contratantes.

Ademais, a autonomia privada mostra-se ainda mais limitada em contratos de adesão, como o presente, em que, por não ter o aderente a possibilidade de negociar as cláusulas contratuais, não pode ser obrigado se não lhe tiver sido dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do contrato ou se as cláusulas foram redigidas de modo a dificultar sua compreensão, nos termos do art. 46 do CDC.

Estabelecidas estas premissas, entendo que as taxas em questão não podem ser cobradas, por violar o princípio da boa-fé e por afrontar os deveres anexos de transparência e de informação, de observância cogente nas relações de consumo.

A cobrança de taxa de abertura de crédito ou da tarifa cadastral (TAC) e da taxa de emissão do Carnê (TEC), além de não corresponder a um serviço autônomo prestado em benefício do consumidor, aumenta sensivelmente a prestação a que ele se obriga, sem que, no entanto, lhe seja dada transparência. De fato, a essas taxas administrativas não é dado destaque pelas instituições financeiras, que, em regra, não informam seu custo nas próprias mídias utilizadas para a divulgação de seus produtos.

No mais das vezes, apenas, há a previsão das tarifas no próprio instrumento do contrato, ao qual o consumidor adere sem saber o motivo da cobrança e sem ter sido previamente informado acerca do valor que é acrescido automaticamente ao seu débito.

Ademais, a experiência comum autoriza dizer que, ao buscar crédito no mercado de consumo, o consumidor utiliza sempre, como parâmetro de comparação para a

escolha da instituição financeira com quem contratar, a taxa de juros remuneratórios praticada, e não as taxas administrativas.

(...) assim, a meu ver, a fragmentação desnecessária do preço a ser pago pelo consumidor, longe de contribuir para a transparência da relação contratual acaba por lhe dificultar o acesso as informações de que necessita.

Ora, se a tarifa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro (TAC) e a taxa de emissão de carnê (TEC) não ensejam benefício direto ao consumidor, não há outra razão para a sua cobrança em separado que não a de mascarar uma taxa de juros mais elevada.

Posteriormente a este entendimento, novamente a matéria sobre a TAC e TEC foram objeto de análise pelo STJ através dos recursos especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, contudo, coube a própria Ministra Maria Isabel Gallotti o relatório e voto do julgamento do REsp 1.255.573/RS, o qual retificou, em parte, seu entendimento no voto no REsp 1.270.174/RS:

(...)

Em síntese, retifico, em parte, a fundamentação de meu voto no REsp 1.270.174/RS, para concluir que desde 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, não mais é jurídica a pactuação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC, TEB ou qualquer outra denominação dada ao mesmo fato gerador) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou qualquer outro nome conferido ao mesmo fato gerador que não seja a Tarifa de Cadastro). A cobrança da TAC e da TEC é permitida, portanto, apenas se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008. Permanece válida, todavia, até os dias atuais, a Tarifa de Cadastro, prevista expressamente na Tabela anexa à referida Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

VI - TESES REPETITIVAS

Ficam estabelecidas as seguintes teses para o efeito do art. 543-C, do CPC:

1ª TESE

Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª TESE

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Participaram também neste julgamento, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e a Ministra Nancy Andrighi que acompanharam o voto da relatoria, todavia, ressalvaram seus

posicionamentos pessoais acerca do tema, que deixaram consignado nos votos vencidos no Recurso Especial n. 1.270.174/RS.

Os Recursos Especiais nº 1.255.573/RS e 1.251.331/RS utilizados como paradigmas eram ações revisionais de contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, os quais foram parcialmente providos Tribunal *a quo* declarando abusiva a exigência das tarifas administrativas para concessão e cobrança do financiamento.

A instituição financeira sustentou que a cobrança de tarifas bancárias seria perfeitamente lícita, uma vez que as tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito (TAC e TEC) atendem às Resoluções 2.303 e 3.518, editadas pelo Banco Central, mediante autorização concedida pela Lei 4.595/1964, estando permitida a cobrança até 30.4.2008.

Considerando a matéria representativo da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou os julgamentos, determinou a suspensão da tramitação na origem de outros recursos especiais relativos a contratos bancários em que se discutem as referidas matérias e comunicou do procedimento ao Banco Central do Brasil, ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, e à FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos.

Em sua participação nos autos, o Banco Central atuando como *amicus curiae* destacou que:

O Banco Central do Brasil comparece aos autos para requerer o ingresso como *amicus curiae* e defender a legalidade das tarifas e do parcelamento do tributo, cujo valor as instituições por ele supervisionadas têm o dever de informar, esclarecendo aos clientes sobre todos os aspectos do contrato, tais como custos e encargos, conforme preconizado nas diversas resoluções da autoridade monetária sobre a matéria que se sucederam.

Esclarece que, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos definidos como básicos. Não havia, até então, obstáculo legal às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

Posteriormente, com a edição da Resolução CMN 3.518, de 2007, eficaz a partir de 30.4.2008, passou a ser possível a cobrança apenas dos serviços prioritários definidos na citada norma e em tabela de padronização elaborada pelo Banco Central.

Sustenta o BACEN que, desde a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, a mera abertura de crédito deixou de configurar serviço passível de cobrança de

tarifa. Continua, porém, passível de cobrança o serviço relacionado ao cadastro, definido pela regulamentação aplicável como "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Distingue o Banco Central a atual tarifa de cadastro da antiga tarifa de abertura de crédito (TAC), ressaltando que "esta era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário; aquela, a seu turno, somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas".

Conclui, pois, que a TAC e a TEC deixaram de existir com a edição da Resolução CMN 3.518/2007.

Lembra que a matéria controvertida já foi apreciada pela Segunda Seção no REsp 1.270.174/RS, que entendeu legítima a cobrança das tarifas TAC e TEC no período de regência da Resolução 2.303/1996. Faz reparo, todavia, à fundamentação do acórdão respectivo, no ponto em que assentou que as mencionadas tarifas continuaram passíveis de cobrança após a edição da Resolução 3.518/2007, porque entende que este ato normativo permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas em ato normativo do BACEN, dentre as quais não foram a TAC e TEC enumeradas.

Já a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, também atuando como *amicus curiae*, mencionou a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central para dispor sobre a matéria e prosseguiu:

Arrola os atos normativos que autorizam a cobrança das tarifas questionadas. Sobre a TEC argumenta que sua exigibilidade perdurou até o advento da Resolução CMN 3.693, de 26.3.2009.

Adiciona, por outro lado, que o ressarcimento dos serviços prestados por terceiros esteve autorizado até a edição da Resolução CMN 3.954/2011.

Resumidamente, a situação jurídica dos acréscimos seria a seguinte:

- Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - autorizada até 30.4.2008 (vedada pela Resolução CMN 3.518/2008)
- Tarifa de Emissão de Carnê - TEC - autorizada até março de 2009 (vedada pela Resolução CMN 3.693/2009)
- Ressarcimento por Serviços de Terceiros - autorizado até fevereiro de 2011 (vedado pela Resolução CMN 3.954/2011)
- Tarifa de Cadastro - permanece em vigor (Resolução CMN 3.919/2010).

Argumenta que a proibição posterior não significa a ilegalidade das cobranças anteriores e que a matéria em debate não encontra regulação no CDC, mas está intrinsecamente ligada à legitimidade de atos normativos que são da competência privativa das autoridades monetárias (CMN e BACEN), conforme critérios técnicos de discricionariedade.

Pondera que o conceito de abusividade cede diante da contratação expressa dos encargos e da informação clara e precisa dos custos, por meio do Custo Efetivo Total (CET), permitindo individualizar as cobranças sem onerar toda a clientela, com o respectivo embutimento nas taxas de juros, que, como visto, não são a única remuneração pelos serviços bancários.

Explica ainda que permanece a possibilidade de concorrência entre as instituições financeiras, que não estão adstritas a valores tabelados, permitindo a escolha das

condições que sejam mais vantajosas ao consumidor, com o que não se vislumbra qualquer abusividade, como delineado o conceito pelo CDC.

Embora intimado, o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor não se manifestou. Buscando suprimir a ausência do IDEC, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP e o Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo se manifestaram nos autos:

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, requer ingresso nos autos (e-STJ fl. 638/647) alegando a repercussão do julgamento em grande número de contratos celebrados com tais encargos, que atentam contra os direitos básicos do consumidor, notadamente o direito à informação, à proteção contra práticas abusivas, à possibilidade de modificação e revisão dos contratos, a efetiva prevenção e reparação dos danos e a inversão do ônus da prova. Repele a exigência da TEC por ser custo inerente à atividade comercial do fornecedor, que não pode transferi-lo ao consumidor, havendo abusividade mesmo quando expressamente pactuada. Argumenta que a ausência de proibição pelas autoridades monetárias (Resoluções 2.303/1996 e 2.747/2000) não implica a legitimidade da cobrança, que foi definitivamente proibida pela Resolução 3.919/2010. Quanto à TAC, enfatiza que a tarifa não é opcional nem é serviço prestado ao consumidor, mas à instituição bancária, para subsidiar a concessão do crédito e evitar perdas financeiras, portanto não pode ser tarifado. Contesta a assertiva de que a incorporação do valor no percentual dos juros pudesse onerar as taxas remuneratórias. Afirma que existe variação da tarifa de cadastro de gratuidade até R\$ 5.000,00, conforme a instituição financeira, o que demonstra a inexistência de critério objetivo de formação dos preços.

Por sua vez, o Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao apresentar pedido de ingresso como *amicus curiae* (fls. e-STJ 656/671), argúi que exerce função essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, em todos os graus, a defesa dos direitos individuais e coletivos dos consumidores, que é garantia fundamental do cidadão e princípio norteador da atividade econômica, o que lhe empresta legitimidade para postular a vedação da TAC e da TEC, a que atribui a qualidade de substitutas dos ganhos da época da espiral inflacionária. Sustenta que a posterior substituição da Tarifa de Abertura de Crédito pela Tarifa de Cadastro (Resolução 3.371) reinstituíu a cobrança do acréscimo, que somente promove indevidamente o repasse dos custos administrativos ao consumidor, que já paga as taxas compensatórias que deveriam satisfazê-los mediante a inserção no CET - Custo Efetivo Total. Assere que apenas cumprem o interesse das instituições financeiras e são utilizadas para remunerar os intermediários da relação contratual, provocando enriquecimento sem causa e desequilíbrio entre as partes e ferindo a boa-fé objetiva. Reclama, também, da falta de tabelamento de preços, que possibilita enorme variação dos valores. Finaliza requerendo o direito de sustentar oralmente sua posição.

Após se debruçar sobre a competência normativa do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil e minudenciar as Resoluções 2.303 e 3.518 do CMN e a Circular 3.371/2007 do BCB, firmou-se o entendimento que:

**Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução 2.303/1996 do CMN), era válida a pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.** Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela CF como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários e ao Bacen fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista. A regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. A cobrança das tarifas TAC e TEC é, portanto, permitida se baseada em contratos celebrados até o fim da vigência da Resolução 2.303/1996 do CMN, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão aos conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Tese firmada para fins do art. 543-C do CPC: "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto". **REsp 1.251.331-RS e REsp 1.255.573-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 28/8/2013.**

Conforme demonstrado no voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 1.270.174/RS, a afirmação genérica da legalidade da cobrança de tarifas, somente pelo fato de não serem proibidas pelo BCB e estarem previstas no contrato não se coaduna com a proteção estabelecida no CDC, contra as cláusulas abusivas, que transfiram ao consumidor custos injustificados e não esclarecidos.

Neste sentido, encontramos a crítica apresentada ao referido julgado por Walter Moura:

A análise da legalidade de determinada prática contratual, à luz do Código de Defesa do Consumidor (ou mesmo do Código Civil em diversos artigos) demanda a análise do núcleo das obrigações (ou do modelo obrigacional) para, daí, conduzir o equilíbrio as práticas usuais no mercado de consumo. É a partir dessa análise que se extrai a legítima expectativa do consumidor e, no campo civil, a boa-fé objetiva. (MOURA,2008, p.152)

Partindo dessa premissa, o referido autor ressalta que: I) a análise de crédito, para assegurar a saúde financeira do mercado, interessa não apenas ao consumidor, mas também ao fornecedor, que tem obrigação de proceder tal avaliação, dispondo para tanto de pessoal capacitado e todo o *know how*, para proceder a análise prévia; II) os custos administrativos da atividade bancária já são repassados nas taxas de juros; III) não há contrapartida de

serviço apartado em benefício direto do consumidor; IV) a lógica do sistema bancário, da maximização plena dos lucros e eliminação plena dos custos está sujeita a controle judicial, nos termos da Súmula 297 do STJ. (OLIVEIRA,2014)

Antônio Carlos Efig também aponta a necessidade de harmonização dos regramentos do BCB, com as normas do Código de Defesa do Consumidor:

Não há dúvidas de que as Resoluções do Bacen, embora válidas, não excluem ou limitam a proteção concedida ao consumidor bancário pelo Código de Defesa do Consumidor. Qualquer tarifa cuja cobrança não for prévia e adequadamente informada ao consumidor, que o coloque em desvantagem exagerada, ou que for incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51 do CDC) – ainda que arrolada em resolução do Bacen como lícita – é abusiva por força da norma de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC). Desta forma, sopesadas as resoluções do Bacen a respeito das tarifas cobradas do consumidor bancário e a normas do Código de Defesa do Consumidor, evidentemente deverão prevalecer as decorrentes da Lei 8.078/1990. (EFING, 2012, p. 324-325)

Desta forma, a partir da axiologia do CDC, a legalidade das tarifas bancárias não pode ser presumida, pelo simples fato de serem informadas no contrato e terem sua cobrança autorizada pelo BCB, mas deveriam ser previamente sopesadas, a partir de uma análise concreta das práticas adotadas na contratação perante o consumidor. (OLIVEIRA, 2014)

## 5. CONCLUSÃO

Criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei da Reforma Bancária, o Sistema Financeiro Nacional, por meio de dispositivos de caráter abstrato e alcance genérico, criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil com ampla abrangência para a regulação e supervisão bancária.

Embora as resoluções editadas por autarquias federais sejam atos administrativos em espécie, portanto, normas de hierarquia inferior à Lei Ordinária, a Lei nº 4.595/1964 outorgou ao Conselho Monetário Nacional verdadeiras normas legais em branco, que podem ser preenchidas a seu critério, dentro dos limites de sua competência normativa.

Recém-nascido, o Código de Defesa do Consumidor imediatamente foi objeto de inconstitucionalidade por prever em seu artigo 3º, § 2º sua aplicação às atividades bancárias, financeiras e de crédito. Todavia, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADIn 2.591 resultando na afirmação de constitucionalidade da norma com eficácia vinculante.

Mesmo com essa afirmação de constitucionalidade, encontramos a limitação aplicação dos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, uma vez que a regulação bancária restringe o conteúdo sobre o qual as partes poderão dispor.

Um grande exemplo disso encontramos nos julgamentos dos Recursos Especiais que originaram as Súmulas sobre a Comissão de Permanência e as tarifas TAC e TEC.

Em todos os seus enfrentamentos sobre a comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça optou por seguir religiosamente as Resoluções do CMN e do BCB. Analisando a história da comissão de permanência, ela foi Instituída pela Resolução nº 15/1966 do CMN, uma vez em que ainda não haviam sido estipulados os critérios para correção monetária das dívidas em atraso.

Passados os anos, a Lei 6.899/1981 estabeleceu mecanismos de correção monetária, sendo em 1986 editada a Resolução 1.129/1986 do CMN, que autorizava a cobrança de comissão de permanência às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado. Assim, Sobreveio então a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça em meados de 1991, que impediu apenas a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária.



Apenas no ano 2004, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294 onde autoriza a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média apurada pelo BCB, limitada à taxa do Contrato, na expectativa que o Banco Central realizasse a apuração da taxa média de mercado, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957/1999.

Para agravar a situação, a Corte Superior foi surpreendida pela informação prestada pelo BCB e pela Febraban, os quais não possuíam conhecimento sobre os critérios que as instituições financeiras adotam, para calcular a comissão de permanência, bem como o BCB não realizava a apuração da taxa média de mercado. Estes fatos corroboraram com a edição da Súmula nº 472 do STJ, que proibiu qualquer cumulação e limitou a comissão de permanência a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, porém, não revogou a anterior.

Já com relação as tarifas TAC e TEC, o Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 565, limitou sua pactuação ao período anterior a vigência da Resolução nº 3.518/2007, ou seja, 30/04/2008. Entretanto, nos julgamentos que geraram a edição dessa Súmula firmou-se o entendimento que somente pelo fato de as tarifas não serem proibidas pelo BCB e estarem previstas no contrato de forma genérica, a cobrança é legal.

Por mais que o Código de Defesa do Consumidor estabeleça a vulnerabilidade do consumidor, que as partes tem o poder de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, que cada um deve guardar fidelidade com a palavra dada e não frustrar a confiança ou abusar dela, que devem buscar realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após a sua execução, bem como que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, não é o que temos visto ser aplicado nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, com relação aos contratos bancários.

Conforme demonstrado, os julgamentos da Corte Superior flexibilizaram os princípios fundamentais do Código de Defesa do consumidor, adotando um critério abstrato, sem qualquer tipo de verificação empírica e totalmente inexistente, ao permitir a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado e transferiram ao consumidor o ônus probatório, ao autorizar a cobrança de tarifas previstas de forma genéricas nos contratos bancários, desde que não proibidas pelo BCB.

Não há dúvidas de que as Resoluções do CMN e do BCB limitam a proteção concedida ao consumidor bancário pelo Código de Defesa do Consumidor. Embora tenham a

função de fiscalizar as atividades financeiras, estes órgãos têm se utilizado de sua competência normativa para salvaguardar o direito das instituições financeiras em detrimento ao consumidor.

Sendo assim, por mais que a jurisprudência procure combater o crescente número de demandas bancárias por meio de súmulas, dificilmente conseguirá atingir seu objetivo, visto que muitas destas súmulas são vazias, e outras, atreladas as normas emanadas pelos órgãos com competência regulatória do Sistema Financeiro Nacional.

## 6. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 9. ed. rev., ampl. e atual. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular n. 2.957, 28 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>> Acesso em: 14 de out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 55ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.595, de 29 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional. D.O.U. de 31.1.1965

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. DOU de 12.9.1990 - Edição extra e retificado em 10.1.2007

\_\_\_\_\_. BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB. *O Poder Normativo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central diante do Artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988*. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 5, n. 2, p. 50-76, jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 271.214 - RS, 2ª Seção. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Em 12/03/2003.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.058.114 - RS, 2ª Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. Em 12/08/2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.061.530 - RS, 2ª Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. Em 22/08/2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.270.174 - RS, 2a Seção. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Em 25/04/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.251.331 - RS, 2a Seção. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Em 28/08/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.255.573 - RS, 2a Seção. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Em 28/08/2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591 - DF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Em 14/12/2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 286.963 - MG, 1a Turma. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Em 24/05/2005.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas 565 e 566-STJ**. Dizer o Direito, 2016. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/03/sc3bamulas-565-e-566-stj.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

CMN. **Resolução n. 2.303, 25 de julho de 1996**. Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>> Acesso em: 20 de mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 3.518, 06 de dezembro de 2007**. Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>> Acesso em: 20 de mai. 2018.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

JANTALIA, Fabiano. **A Regulação Jurídica do Sistema Financeiro Nacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

LOURENÇO NETO, Sydenham. **Conselho Monetário Nacional (CMN)**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-monetario-nacional-cmn>> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

MOURA, Walter José Faiad de. BESSA, Leonardo Roscoe. *Impressões sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira*. **Revista de Direito do Consumidor n. 65**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014.

ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da. *Direito Público e Política Econômica: a Jurisprudência Constitucional sobre o Poder Normativo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central*. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 147-167, out./dez. 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 3: *teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.